



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17021/15

Objeto: Inspeção Especial - Licitação e Contratos

Decorrente de determinação contida no Acórdão APL-TC-00653/15

Órgão/Entidade: Prefeitura de Queimadas

Responsável: Jacó Moreira Maciel

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03283/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17021/1 que trata de Inspeção Especial decorrente de decisão contida no item “d” do Acórdão APL-TC-00653/15, no sentido de proceder à análise dos procedimentos licitatórios encaminhados quando da apresentação de defesa do Processo TC 04626/14, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Queimadas no exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* os seguintes procedimentos licitatórios: Inexigibilidade 04/2013, Pregões Presenciais 01,02,06,10,15,20,25/2013, Tomada de Preços 05/2013 e Adesão à Ata de Registro de Preços 01/2013 e os seus contratos decorrentes;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão da Prefeitura de Queimadas que procure observar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei 8.666/93 e as Resoluções dessa Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17021/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17021/1 trata de Inspeção Especial decorrente de decisão contida no item "d" do Acórdão APL-TC-00653/15, no sentido de proceder à análise dos procedimentos licitatórios encaminhados quando da apresentação de defesa do Processo TC 04626/14, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Queimadas do exercício de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial destacando que devido à quantidade de procedimentos licitatórios envolvidos, a solução considerada mais viável para efetuar o exame dos mesmos foi à utilização do método da blocagem, que consiste em analisar todos os certames como se tratassem de uma única licitação. Ao proceder à análise opinou no sentido de que as licitações, elencadas no seu relatório as fls. 21/24, sejam consideradas regulares com ressalva e, como os procedimentos licitatórios não foram encaminhados à época que foram realizados, cabe aplicação de penalidade.

O Sr. Jacó Moreira Maciel, gestor de Queimadas, foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer contestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01492/16, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Inspeção Especial de Licitações e Contratos em tela, com APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Prefeito Constitucional de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, pelo não encaminhamento dos procedimentos licitatórios no prazo determinado pela RN-TC-08/2013.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o gestor deixou de cumprir com o princípio constitucional de publicação dos atos administrativos, como também, deixou de observar o que preceitua a Resolução Normativa RN-TC-08/13, que em seu art. 2º diz o seguinte: "Art. 2º. Órgãos e entidades da administração pública, inclusive as controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, bem como os fundos especiais, deverão encaminhar eletronicamente informações e atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades, CONVITE, CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, LEILÃO, CONCURSO, PREGÃO, assim como DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17021/15

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* os seguintes procedimentos licitatórios: Inexigibilidade 04/2013, Pregões Presenciais 01,02,06,10,15,20,25/2013, Tomada de Preços 05/2013 e Adesão à Ata de Registro de Preços 01/2013 e os seus contratos decorrentes;
- 2) *RECOMENDE* a atual gestão da Prefeitura de Queimadas que procure observar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei 8.666/93 e as Resoluções dessa Corte de Contas.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 11:20



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO